



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000255-37.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante EUGÊNIA VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: EUGENIA VIEIRA DA SILVA

Apelado: BANCO PAN S.A.

FORO DE POTIRENDABA - VARA ÚNICA

Juiz (a) de Direito: Dr (a). MARCO ANTÔNIO COSTA NEVES BUCHALA

Voto nº 03

BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ALTERNATIVAMENTE REVISIONAL BANCÁRIO. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Relação de consumo. Alegação de vício de consentimento, pois o cartão de crédito consignado foi emitido sem autorização da autora. Não acolhimento. Conjunto probatório documental demonstrando, com expressa referência no contrato firmado entre as partes, de que o cartão de crédito consignado foi contratado pela autora. Não verificado vício de consentimento, tampouco abusividade nas cláusulas contratuais. Cerceamento de defesa afastado. Prova documental constante dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia. Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades. Ausência de violação à Lei nº 8.078/90 e às Instruções Normativas do INSS. Hipótese dos autos em que o banco réu logrou comprovar a contratação firmada pela autora e a regularidade dos descontos impugnados. Operação realizada em canal eletrônico, por meio de aplicativo celular, com assinatura digital mediante biometria facial e geolocalização. Devidamente comprovado o depósito do numerário em conta de titularidade da autora. Validade do negócio jurídico devidamente comprovada. Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059/ STJ), ressalvada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença proferida às fls. 216/222, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e obrigação de fazer com pedido de danos morais c/c tutela de urgência alternativamente revisional bancário ajuizada por EUGENIA VIEIRA DA SILVA em face de BANCO PAN S.A., condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido, bem como condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 05% do pedido inicial corrigido, pela alteração da verdade dos fatos.

Inconformada, apela a autora (fls. 225/235), visando a reforma do r.

Julgado, para que a r. sentença seja declarada nula, para realização de perícia técnica, ou que subsidiariamente haja a revisão contratual dos juros praticados.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com apresentação de contrarrazões à fls. 239/256.

É o relatório.

Rejeita-se, antes de mais nada, a preliminar de impugnação à assistência judiciária concedida à autora, arguida pelo réu em suas contrarrazões de apelação.

Isso porque tal impugnação foi elaborada de forma genérica, sem que fossem apontadas as peculiaridades fáticas do caso concreto ou às razões pelas quais a benesse deveria ser revogada.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Não houve o cerceamento de defesa alegado pela autora, pois as provas nos autos são suficientes para o julgamento, e à formação da convicção do Magistrado de primeiro grau, tanto que permitiu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando prejuízo à parte.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que “O magistrado, se entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras provas, pode julgar antecipadamente o pedido, sem que isso implique cerceamento de defesa. Precedentes.” (AgInt no AREsp n. 2.332.076/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).

Pois bem.

Na espécie, em que pese a irresignação manifestada pela autora, restou demonstrada, pelo Banco réu, a regular contratação do cartão de crédito consignado (RMC) descrito na petição inicial.

Com efeito, não prospera o pleito de inexigibilidade do débito, sob alegada existência de vício de consentimento, este consubstanciado no fato de que a autora, segundo narra, não contratou o cartão de crédito consignado.

O conjunto probatório produzido nos autos, ao contrário, demonstrou haver expressa referência no contrato firmado entre as partes, no sentido de que houve a efetiva contratação de cartão de crédito consignado, revelando que o dever de informação ao consumidor restou observado.

Não se olvide que a operação financeira foi contratada nos moldes da legislação pertinente (Lei nº 10.820/2003), não se distinguindo nenhuma abusividade para a

espécie contratada, em cujo bojo indica expressamente trata-se de “TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO PAN”, contrato nº 764574555, assinado pela autora (fls. 169/178).

Dos documentos acostados pelo réu, com sua contestação, consta ainda a “SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO CARTÃO DE CRÉDITO PAN” (fl. 179/185), igualmente firmada pela requerente, com a expressa descrição do produto que a autora estava aderindo e suas características (número do cartão; dados bancários do titular; valor do saque; tarifas e tributos incidentes; taxas de juros mensal e anual; CET etc.).

No mais, o réu apresentou o comprovante de transferência da quantia contratada para a conta bancária da autora (fl. 191 – R\$ 898,00), assim como cópia de seu documento pessoal (fls. 186/187).

Nesse contexto, portanto, evidenciou-se que a autora, pessoa maior e capaz, tinha informações claras e conhecimento suficientes para distinguir que estava contratando o cartão de crédito consignado, realizando a contratação consciente.

De outra parte, não se observa qualquer violação à Lei nº 8.078/90 ou a Instruções Normativas do INSS vigentes e aplicáveis à espécie, nada se caracterizando de ilegal ou abusivo.

Quanto à alegação genérica de abusividade de cláusulas contratuais, sem especificação de qual delas a apelante reputa abusiva e as razões do inconformismo, não compromete a validade do negócio jurídico, tampouco respalda a pretensão autoral de inexistência do negócio jurídico entre as partes e revisão do contrato bancário.

Ademais, destaca-se que embora se trate de contrato de adesão, isso não implica em violação aos princípios da boa-fé e transparência como aduzido pela recorrente, pois o mesmo foi firmado de forma livre e sem qualquer constrangimento não havendo qualquer indício de vício na sua formação conforme fundamentação acima.

Portanto, regular a contratação de cartão de crédito consignado, eficaz o negócio jurídico, havendo as partes de observar suas cláusulas.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de contrato bancário cumulada com restituição de quantias pagas e danos morais. Pedido de tutela de urgência. Cartão de crédito consignado - RMC. Vício de consentimento. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Autora que alegou ter firmado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira, sendo surpreendida com o desconto de valores sobre seus

proventos de aposentadoria oriundos de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade RMC, o qual negou ter contratado. 2. Fatos narrados na inicial que não restaram comprovados. Instituição financeira que demonstrou a regularidade da contratação efetuada através de farta prova documental. Apresentação do termo de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado e de autorização para de constituição de margem de reserva consignável. Documentos devidamente assinados pela autora e acompanhados de seus documentos pessoais apresentados por ocasião da contratação. Expressa menção, nas cláusulas do contrato firmado, quanto ao negócio jurídico pactuado. Alegação de vício de consentimento que soa inverossímil diante da prova documental apresentada. 3. Impossibilidade de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico e, por conseguinte, o acolhimento dos pleitos reparatórios. Comprovação de que a instituição financeira prestou informações claras e adequadas por ocasião da avença (art. 6º, III, CDC). Regularidade da contratação demonstrada. Precedentes do TJSP. 4. Pleito objetivando o reconhecimento da abusividade da taxa de juros e o cancelamento do contrato. Pedidos não formulados na inicial, tampouco analisados em sentença. Hipótese de inovação recursal vedada pelo art. 1.013 do CPC. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (Apelação Cível 1000491-40.2024.8.26.0069; Relator: Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALOR, ESTE QUE FOI PROMOVIDO PELO AUTOR – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA MAIS QUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS -

RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1083538-50.2023.8.26.0002; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024).

APELAÇÃO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Tese autoral de onerosidade da excessiva e de vício de consentimento por falta de informação adequada – Sentença de parcial procedência – Apelo do banco réu. (...) MÉRITO – Instituição financeira comprovou a adesão ao serviço de crédito, mediante juntada dos instrumentos respectivos, com descrição ostensiva a respeito da operação sub judice, além do comprovante de disponibilização do montante originariamente contratado – Realização de 3 (três) saques complementares e de inúmeras transações, por intermédio da tarjeta discutida, ao longo de mais 8 anos de vínculo jurídico – Inexistência de onerosidade em decorrência da falta de prazo estipulado para a liquidação da dívida – Possibilidade de o polo consumidor efetuar transações e pagamentos em cifras variáveis que impede, a partir de determinada transação de saque ou compra, a definição prévia de número fixo de parcelas – Regularidade das operações que elide a caracterização de eventual abusividade ou vício do consentimento, bem como implica a rejeição dos pedidos de repetição de indébito, reparação de ordem moral e conversão do negócio jurídico impugnado em empréstimo consignado comum – Improcedência da demanda que é medida de rigor. CONCLUSÃO – Sentença reformada – REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1021931-25.2022.8.26.0405; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2023).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. CONVERSÃO EM AVENÇA DE MÚTUO CONSIGNADO, E COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), COM DEBITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÕES – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS OS NECESSÁRIOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES QUE FORAM PROMOVIDOS PELA AUTORA, ALÉM DE CÓPIAS DOS COMPROVANTES DAS INÚMERAS "TED"S QUE INDICAM QUE O CRÉDITO DOS VALORES CONTRATADOS PELA

DEMANDANTE – PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA –
(...) RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1005655-55.2021.8.26.0177;
Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado).

No caso em tela, os documentos de fls. 169/193 comprovam que a autora contratou o Cartão de Crédito Consignado junto ao réu, autorizando o desconto mensal do benefício previdenciário para o pagamento parcial ou integral da fatura mensal do cartão, até o limite da consignação, bem como a utilização do crédito mediante operações de saque das quais a autora não poderia alegar desconhecimento.

Ainda, não há que se cogitar em desequilíbrio contratual, abusividade ou superendividamento, uma vez que, ao contratar o cartão de crédito, o pagamento das faturas deve se dar não somente pelo desconto em folha de pagamento nos termos previstos na legislação aqui mencionada, destinado, “a priori”, ao valor mínimo da fatura, mas, também, pela complementação do pagamento de eventual débito remanescente informado na fatura cuja existência é levada a conhecimento do titular do cartão mensalmente.

Desse modo, não se vislumbra o alegado vício de consentimento, cuja prova era ônus da autora, por se tratar de prova de fato constitutivo de seu direito, devendo ser observado o princípio “pacta sunt servanda”, decorrente do livre ajuste entre as partes.

A esse passo, comprovada a contratação regular do cartão de crédito consignado e a inexistência de vício de consentimento, não existe qualquer conduta ilícita por parte do requerido, que somente agiu no exercício do seu regular direito de credor, não havendo, ainda, que se cogitar em indenização por danos materiais ou morais nem em revisão de juros de cartão de crédito consignado.

Nesse trilha, evidencia-se que o devedor não pode se esquivar do cumprimento de suas obrigações conscientemente contraídas.

O caso, portanto, é manutenção da r. sentença de improcedência, porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp’s nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária para 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, observados os efeitos decorrentes da concessão da assistência judiciária.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator